

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO TERMO DA  
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS - CIDADE: SÃO LUÍS SEXTO  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Avenida  
Getúlio Vargas, 2001 – Monte Castelo – São Luís - MA - CEP - 65.025.000  
Telefone fixo - (98) 32439297 - Celular/WhatsApp - (98)99981-1660 - Email -  
jzd-civel6@tjma.jus.br Balcão Virtual -  
<https://vc.tjma.jus.br/bvjzdcivel6> PROCESSO Nº 0800627-50.2021.8.10.0011  
REQUERENTE: CLÁUDIO RÊGO BRITO ADVOGADO: ROBSON  
FERREIRA DE CARVALHO - SP405590 REQUERIDA: AZUL LINHAS  
AÉREAS BRASILEIRAS S.A ADVOGADA: LUCIANA GOULART  
PENTEADO – OAB/MA 19.210-A

SENTENÇA: Dispensado o relatório de acordo com o art. 38 da Lei 9.099/95. Afirma o Requerente que adquiriu passagens aéreas junto à Empresa Requerida com trecho de Bauru/SP para São Luís/MA, com conexões em Campinas/SP e Recife/PE, sendo, somente na conexão, obrigado a desembarcar da aeronave porque transportava peixes vivos consigo acomodados em embalagem própria. Acrescenta que, já na conexão seguinte e reacomodado em outro voo, por necessidade de manutenção, causando considerável atraso na viagem. Requereu, por isso, a indenização por danos morais. A Empresa Demandada, por sua vez, contestou os pedidos sustentando que o desembarque do Requerente se deu em decorrência do transporte de animais vivos em sua bagagem de mão, que é condicionado à prévia autorização da AZUL, mediante o pagamento de tarifa específica, somente sendo aceito para transporte de um animal (cão e gato) por passageiro. Complementa que o voo AD4474 necessitou ser cancelado por motivo de manutenção emergencial na aeronave. Por tudo isso, desconsidera a prática de quaisquer ilegalidades e requer a total improcedência dos pedidos. Por certo, apesar de inexistir regramento específico, porquanto a Resolução 400/2016 da ANAC mencionar apenas que o transporte de animais deverá observar regime de contratação e procedimento de despacho próprios (§ 2º do art. 15), a Requerida, ao negar a permissão em questão, interfere no direito dos consumidores de livremente transitarem com seus peixes de coleção que, por serem de pequeno porte, em nada colocaria em risco ou prejudicaria de alguma forma o voo e/ou os demais passageiros. Com efeito, partindo também do pressuposto de que outros animais de pequeno porte, desde que acompanhados pelos respectivos documentos destinados a atestar a saúde e a legalidade da sua criação, são autorizados a embarcar, já que a Portaria 676/2000 da ANAC, igualmente não traz restrições para o embarque de animais dessa espécie na cabine de passageiros, mesmo por se tratar de espécie aquática minúscula e de caráter colecionável, tendo o Requerente observado as condições de segurança, embalagem apropriada e evitado desconforto aos demais passageiros. Vejamos a RESOLUÇÃO ANAC Nº 676/2000: “Art. 46. O transporte de animais domésticos (cães e gatos) na cabine de passageiros poderá ser admitido, desde que transportado com segurança, em embalagem apropriada e não acarretem desconforto aos demais passageiros”. Entende-se que a menção a cães e gatos seja meramente exemplificativa, e não

taxativa, pois há animais domésticos que não se restringem àquelas espécies. É de se notar, nesse particular, que inexistem impedimentos legais para o livre trânsito dos peixes no território nacional, desde que, por óbvio, cuidados básicos no sentido de preservar a sua vida e a suas acomodações durante a viagem sejam providenciados pelo seu proprietário, residindo neste ponto o motivo da negativa de autorização promovida pela Requerida, demonstrando a sua boa-fé na condução do caso. Logo, sopesando-se todos os fatores envolvidos no caso concreto, restando claro o direito do autor de livremente circular com seus animais de estimação, inclusive em translados aéreos, assumindo o ônus de submeterem os animais às circunstâncias excepcionais que lhes são peculiares, a supressão da autorização de embarque mostrou-se arbitrária e ilegal. Nesse sentido: “RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO DE ANIMAL DOMÉSTICO DE PEQUENO PORTE NA CABINE. AUTOR QUE FOI RETIRADO DA AERONAVE SOB A ALEGAÇÃO DE TRANSPORTE EM DESACORDO COM AS REGRAS DA COMPANHIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DANO MORAL CONFIGURADO NO CASO CONCRETO, ANTE OS TRANSTORNOS E SOFRIMENTOS CAUSADOS AO AUTOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 3.000,00. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008307118, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 27/02/2019). (TJ-RS - Recurso Cível: 71008307118 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 27/02/2019, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019)”. **Negrito nosso.** Quanto ao atraso do voo, não obstante a tese sustentada pela Requerida, a necessidade de manutenção da aeronave, não tem o condão de ilidir a sua responsabilidade, por configura clássico exemplo caso fortuito interno, a respeito do qual a prestadora de serviço deve ser responsabilizada, porquanto guarda estreita relação com o risco inerente à atividade comercial explorada, que não pode ser transferida ao consumidor, sendo vedado exigir dele vantagem manifestamente excessiva (CDC, art. 39, V). Feita esta constatação, consoante as regras de experiência comum (art. 5º da Lei 9.099/95), qualquer usuário de transporte aéreo que, por motivos alheios à sua vontade deixa de viajar no horário firmado, sofre claro constrangimento passível de indenização tanto material, relativo à passagem e às reservas não utilizadas, quanto imaterial relativo a toda sorte de infortúnios e dissabores decorrentes disso (JESP – RIn 0003026-63.2014.8.26.0471 – 1ª T.Cív.Crim. – Relª Alessandra Lopes Santana de Mello – J. 23.02.2016). Ante o exposto, com base nos artigos citados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO A REQUERIDA A PAGAR A QUANTIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS, A SER CORRIGIDA MONETARIAMENTE DE ACORDO COM O ENUNCIADO 10 DAS TRCC/MA.** Publicada e registrada no Sistema PJe. Intimem-se. Serve esta sentença como Carta/Mandado de Intimação. São Luís - MA, data do sistema. Lucimary Castelo Branco Campos dos Santos Juíza de Direito Titular